



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

**PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CARAM –  
CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM, COM VISTA À  
ATRIBUIÇÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA 2016**

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, alterado e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, foi criado o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ao qual foi cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no exercício das atividades de interesse público que lhe estão confiadas no domínio dos serviços do abate de animais da espécie bovina, suína, caprina e cunídea e respetivas atividades complementares e/ou acessórias correspondentes ao exercício de 2016, existe um diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e distribuição de carcaças e ainda de operações necessárias à eliminação de resíduos;

Considerando que o artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, o n.º 1 e as alíneas a), d, f) e g) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto, preveem que a Região Autónoma da Madeira pode recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas regionais que prestem serviço público, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, após parecer vinculativo prévio da Secretaria Regional das Finanças e Administração Pública, aplicando progressivamente o critério do utilizador pagador.

Assim, ao abrigo do disposto do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, da Resolução N.º 233/2016, de 12 de maio, retificada pela Resolução N.º 260/2016, de 19 de maio, é celebrado o presente Protocolo entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, legalmente representada pelo Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, Dr. Rui Manuel Teixeira



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gonçalves e da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva n.º 600.086.615, legalmente representada pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Dr. José Humberto de Sousa Vasconcelos, adiante designada por primeira outorgante e o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva n.º 511.259.085, legalmente representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Fernando Manuel Mendonça Perestrelo dos Santos e pelo Vogal do Conselho de Administração, Dr. Duarte Nuno Araújo Sol, adiante designados por segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### **Cláusula Primeira**

#### **(Objeto)**

1 – Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, alterado e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, foi cometido ao CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (CARAM, EPERAM), o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública criados na Região Autónoma da Madeira.

2 – O CARAM, EPERAM tem por objeto a exploração e gestão da rede pública de abate de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina, caprina e cunídea e respetivas atividades complementares e ou acessórias, designadamente, a refrigeração, a congelação, a desmancha, a armazenagem, a distribuição de carnes e a indústria de transformação de carnes, conforme decorre do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, na sua atual redação.

3 – O presente protocolo visa a atribuição de uma indemnização compensatória ao segundo outorgante, decorrente das atividades de interesse público mencionadas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, correspondentes ao exercício de 2016.

### **Cláusula Segunda**

#### **(Objetivos e finalidades específicas)**

Este protocolo tem como objetivo a compensação financeira ao CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor, para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

distribuição de carcaças e ainda operações necessárias à eliminação de resíduos, cujo cálculo segue em anexo ao presente protocolo, do qual faz parte integrante.

### **Cláusula Terceira**

#### **(Direitos e obrigações das partes outorgantes)**

1 - Compete à primeira outorgante:

- a) Acompanhar a execução financeira deste protocolo;
- b) Analisar e aprovar as propostas de alteração à programação financeira;
- c) Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
- d) Processar os quantitativos financeiros previstos neste protocolo.

2 - Compete ao segundo outorgante:

- a) Envidar todos os esforços necessários para uma aplicação rigorosa e racional dos recursos públicos;
- b) Fornecer e prestar todas as informações económicas, financeiras, operacionais, estatísticas ou outras e ainda disponibilizar-se para a realização de inspeções de confirmação dos elementos declarados;
- c) Apresentar até 15 de janeiro de 2017, um relatório onde conste a comparação entre os custos estimados e efetivamente realizados, e respetivos documentos comprovativos das despesas efetuadas, bem como a análise dos objetivos e das finalidades específicas traçados e alcançados;
- d) Apresentar até 15 de janeiro de 2017, um relatório onde conste o cálculo do diferencial referido na Cláusula Segunda apurado para a quantidade de serviços prestados em 2016.

### **Cláusula Quarta**

#### **(Regime da Comparticipação Financeira)**

1 - Para a prossecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira e dos objetivos e finalidades específicas definidos na Cláusula Segunda, a primeira outorgante concede uma comparticipação financeira ao segundo outorgante que não pode ultrapassar o montante máximo de € 425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil euros), referente ao ano de 2016, de acordo com a seguinte programação financeira:



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

- a) Maio de 2016, no montante de € 125.264,00 (Cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro euros);
- b) Junho de 2016, no montante de € 50.000,00 (Cinquenta mil euros);
- c) Julho de 2016, no montante de € 50.000,00 (Cinquenta mil euros);
- d) Agosto de 2016, no montante de € 50.000,00 (Cinquenta mil euros);
- e) Setembro de 2016, no montante de € 50.000,00 (Cinquenta mil euros);
- f) Outubro de 2016, no montante de € 50.000,00 (Cinquenta mil euros);
- g) Novembro de 2016, no montante de € 49.736,00 (Quarenta e nove mil setecentos e trinta e seis euros).

2 – Caso o valor definitivo seja inferior ao montante máximo da participação financeira definido no número anterior desta cláusula, passa a ser esse o montante da participação financeira a ser concedido, fazendo-se os respetivos acertos.

**Cláusula Quinta**  
**(Dotação orçamental)**

As verbas que asseguram a execução deste Protocolo estão inscritas no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, com cabimento orçamental em 2016, na Classificação Orgânica 50 0 01 01 00, Classificação Funcional 3.1.1, Classificação Económica D.04.04.03.M0.00, programa 051, medida 060, fonte de financiamento 115 e declaração de compromisso com o número CY51608376.

**Cláusula Sexta**  
**(Revisão do protocolo)**

1 - Qualquer alteração ou adaptação, por qualquer uma das partes outorgantes, dos termos ou dos resultados previstos neste protocolo carece de prévio acordo escrito da outra parte.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente protocolo pode sempre ser modificado ou revisto pela primeira outorgante, quando, em virtude da alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para as outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

**Cláusula Sétima**

**(Vigência)**

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes, o presente protocolo produz efeitos desde a data da sua assinatura e termina a 31 de janeiro de 2017.

**Cláusula Oitava**

**(Resolução do protocolo)**

1 - O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo, pode dar origem à resolução do mesmo por iniciativa da outra parte.

2 - A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.

3 - Sem prejuízo do disposto no número 1 desta cláusula, em caso de incumprimento injustificado pelo segundo outorgante das obrigações assumidas no presente protocolo, fica o mesmo obrigado a devolver, proporcionalmente ao grau de incumprimento, o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal em vigor, contados desde a data do recebimento, ficando desde logo impedido de receber qualquer outro apoio da Administração Pública Regional enquanto essa situação não estiver regularizada.

**Cláusula Nona**

**(Fiscalização e controlo)**

1 - A atividade do segundo outorgante está sujeita a fiscalização e controlo por parte da Região Autónoma da Madeira, a qual pode promover as auditorias que considerar necessárias, nos termos fixados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, com as adaptações estipuladas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização e controlo do cumprimento do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, referente à concessão da presente indemnização compensatória compete à Inspeção Regional de Finanças.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

Este protocolo é feito em três exemplares que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Funchal, 23 de maio de 2016.

Primeira Outorgante

A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
representada pelo

SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(l. Rui Manuel Teixeira Gonçalves)

e pelo

SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

(José Humberto de Sousa Vasconcelos)



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

Segundo Outorgante

CARAM – CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM  
representado pelo

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Fernando Manuel Mendonça Perestrelo dos Santos)

e pelo

VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

(Duarte Nuno Araújo Sól)





Visto  
fund., 22/5/2016

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

27 MAIO 2016

**SERVIÇO DO VISTO**  
**EMOLUMENTOS DEVIDOS**

- PARA O COFRE DA SECÇÃO REGIONAL

DO T. DE CONTAS DA MADEIRA: . . € 4.2500